

LEI Nº 1.422 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALMENARA PARA O EXERCÍCIO DE 2016."

O Povo do Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento ao § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de **ALMENARA** relativa ao exercício de 2016, que compreendem:

- I** – disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II** – diretrizes na alocação das receitas;
- III** – diretrizes para fixação da despesa;
- IV** – da proposta orçamentária;
- V** – dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI** – das disposições gerais e finais.



Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2016 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2016 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2015, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

§ 2º Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2015, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2016.

Art. 3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



Parágrafo Único Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes para Alocação das Receitas

Art. 4º Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I - tributos e taxas de sua competência;
- II - atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;



- V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII - alienação de ativos municipais;
- IX - multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X - demais receitas de competência do município.

Art. 5º Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



- IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2016;
- V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- os índices de participação aos quais o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art. 6º As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §s da Constituição Federal;
- III- o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- promover a qualidade e controle do meio ambiente;



- VI- destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2016.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando



as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste artigo.

§ 4º Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 7º As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superiores à despesa de capital.

Capítulo IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa

Art. 8º Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2016;



- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º No exercício de 2016 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

§ 2º Para os efeitos do § 3º, Artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa de licitação para aquisição de materiais estabelecido pela Lei Federal 8666/93.



Art. 9º Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 10 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 Na fixação das despesas para o exercício de 2016, será assegurado o seguinte:

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:



- a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos, dívida ativa tributária e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - b) 5% (cinco por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - c) 15% (quinze por cento) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação na saúde.
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;

Art. 12 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.



Art. 13 - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal

Art. 14 As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

Parágrafo Único Serão consideradas na apuração dos gastos as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 16 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas



não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 18 Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Parágrafo Único Nos termos do Artigo 71 da Lei complementar Federal 101/2000, fica ressalvado que a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, Artigo 37 da Constituição Federal, não são considerados na apuração do índice de gasto com pessoal.

Art. 19 A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.



Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20 As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2016, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

Parágrafo Único A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21 Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, obedecerá obrigatoriamente ao percentual da receita tributária, juros e multas, dívida ativa tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2015, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do cáput do Artigo.



Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22 A proposta orçamentária para o exercício de 2016, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;



- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

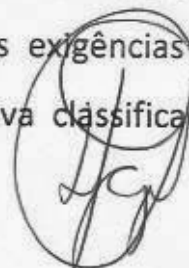
Art. 23 A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2016 em programa de trabalho específico.

Capítulo V

Da Proposta Orçamentária

Art. 24 Na proposta orçamentária para o exercício de 2016, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante às exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação



funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

Art. 25 As Metas e Prioridades para 2016 são as especificadas no Plano Plurianual, dando prioridade às ações discriminadas a seguir, conforme discriminadas no Anexo X:

- I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
- II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;
- III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
- IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;



- V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
- VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada;
- VII- promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente;
- VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo.

Art. 26 Na proposta orçamentária para 2016, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo Único A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2016.



Art. 27 Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 28 É parte integrante desta Lei os Anexos de I a X, que demonstram as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

Art. 29 As previsões de receita e despesa para o exercício de 2016 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.



Art. 30 A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 31 A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2015, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2016.

Art. 32 É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Art. 33 A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

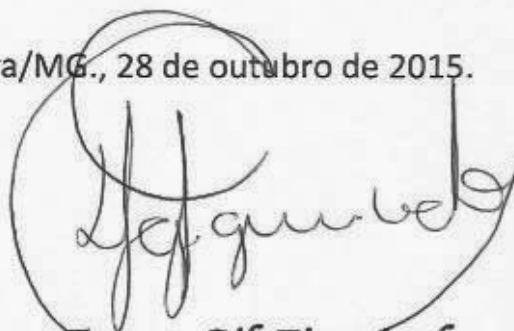
Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária mediante envio de Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.



Art. 35 O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Almenara/MG., 28 de outubro de 2015.



Fabiany Ferraz Gil Figueiredo
Prefeita

José Rodrigues de Figueiredo
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento, Desenvolvimento e
Recursos Humanos